

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002142/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060488/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.002645/2018-09
DATA DO PROTOCOLO: 18/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE, CNPJ n. 84.714.237/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALDEMAR SCHULZ JUNIOR;

E

SIND COM VAREJISTA GENER ALIM CARNES FRESCAS DERIV JLLE, CNPJ n. 81.144.438/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EWALDO RIEPER JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios e carnes frescas**, com abrangência territorial em **Joinville/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional na seguinte base:

A- Os empregados admitidos a partir de **01.05.2018** farão jus a um SALÁRIO NORMATIVO de **R\$ 1.447,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais)** por mês;

B - Os empregados admitidos a partir de **01.05.2018**, que ainda não tenham trabalhado em empresa do mesmo ramo comercial da empregadora, receberão pelo período de 90 (noventa dias) o piso salarial de **R\$ 1.330,00 (um mil e trezentos e trinta reais)** por mês, assim como os empregados que exerçam as funções de **Office boy, empacotador, boca de caixa e serviços de limpeza** que receberão o mesmo piso nesta alínea descrito.

C - Eventuais diferenças dos pisos ora estabelecidos nos meses de **maio, junho, julho, agosto e setembro de 2018** deverão ser pagos na folha de pagamento do mês de **outubro de 2018**, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO COMISSIONISTA E COBRADOR

Fica garantido ao empregado comissionista e cobrador, uma remuneração mínima mensal, ao salário fixo, quando houver, mais comissões, de no mínimo o Salário Normativo estabelecido na Cláusula Terceira, letra "a".

Parágrafo único: quando houver afastamento do trabalho, até o 15º dia, o pagamento devido pela empresa será calculado proporcionalmente através da soma do salário fixo, quando houver, mais a média das comissões e horas extras auferidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os integrantes da categoria profissional abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados pelo percentual de **2,2 % (dois vírgula dois por cento)**, a partir de **01.05.2018**, a ser aplicado sobre os salários vigentes em **30.04.2018**.

Parágrafo Primeiro – As diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, relativamente aos meses de **maio, junho, julho, agosto e setembro/2018**, poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês de **outubro/2018**, sem ônus para o empregador

Parágrafo Segundo - Os salários dos empregados admitidos a partir de **maio/2017** serão reajustados proporcionalmente a partir do mês da sua admissão, tomando-se por base o percentual e critérios fixados acima.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, por qualquer motivo, a partir de **01.05.2018**, farão jus ao reajuste pactuado acima, de acordo com a opção da empresa, sobre o valor das verbas rescisórias correspondentes.

Parágrafo Quarto: Com a adoção dos critérios de reajustes acima pactuados, ficam automaticamente atendidas as regras e dispositivos da política salarial vigente, relativamente ao período de **01.05.2017 a 30.04.2018**.

Parágrafo Quinto: Os empregados, que em **30.04.2018** recebem o piso normativo, na data base de **01.05.2018**, passarão a receber o salário normativo da categoria conforme disposto na cláusula terceira, não fazendo *jus*, portanto, ao reajuste fixado no *caput* desta cláusula, evitando-se, assim, a dupla incidência do reajuste.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

Todos os reajustes/antecipações concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica, durante o período de **01.05.2017 a 30.04.2018** observados os critérios da presente CCT, poderão ser compensados no reajuste pactuado na Cláusula Quinta.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao seu empregado discriminativo das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções devidamente discriminadas, inclusive de adiantamentos salariais ou descontos diversos, assim como da contribuição para o FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DO EMPREGADO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas, também sobre o valor das comissões auferidas no mês correspondente.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS

A empresa não descontará da remuneração de seus empregados a importância correspondente a cheques devolvidos por qualquer motivo por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços de cobrança, desde que cumpridas as normas da empresa, as quais deverão ser formuladas por escrito e constando das mesmas a obrigatoriedade da existência da pessoa responsável para vistoriar os cheques no ato do seu recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFERÊNCIA DO CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do representante dos operadores de caixa, livremente escolhido por estes. Quando o representante dos empregados não participar ou estiver impedido de acompanhar pela Empresa a conferência, os operadores de caixa não poderão ser responsabilizados por qualquer erro verificado ou diferenças encontradas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO COMISSIONISTA

As verbas acima do empregado comissionista serão calculadas tomando-se por base a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescido do salário fixo se houver, ou ainda, pela média do número de meses trabalhados quando inferior a doze.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecida a obrigatoriedade, por parte das empresas abrangidas por esta Convenção de remunerarem os empregados, que exerçam exclusivamente a função de caixa e cobrador externo, independentemente de carga horária, com o prêmio mensal fixo de **R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais)** por mês, a partir de **01.05.2018**, a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

Parágrafo Único – As diferenças do prêmio de quebra de caixa decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, relativamente aos meses de **maio, junho, julho, agosto e setembro/2018**, poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês de **outubro/2018**, sem ônus para o empregador.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho, será remunerada com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal..

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

O comissionista, vendedor ou cobrador, será remunerado pelas horas extras realizadas e estas serão calculadas tomando-se por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, mais o salário fixo, se houver, dividindo-se por 220 horas, acrescido do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), previsto na Cláusula 13ª desta CCT, multiplicando-se pelo número de horas extras realizadas no mês.

Parágrafo Único - No caso do empregado comissionista cumprir jornada mensal inferior a 220 horas, deverá ser utilizada como divisor, a jornada efetiva mensal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

A empresa fornecerá, obrigatória e gratuitamente, lanches ao seu empregado, quando este se encontrar trabalhando em regime de horas extras, em caráter excepcional, após a primeira hora extra.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecido o fornecimento do vale transporte aos empregados abrangidos pela presente Convenção, desde que requisitado na forma estabelecida na Lei nº 7.418/85, inclusive, para o intervalo de almoço, desde que comprovado o deslocamento do empregado, para a realização da refeição em sua residência. Quando necessário, outrossim, utilizar mais de duas conduções para o trajeto trabalho/casa e vice-versa, o Vale Transporte deverá ser fornecido de conformidade com a quantidade necessária para tal, sendo devido, inclusive, obrigatório seu fornecimento em caso de trabalho aos domingos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Quando os cobradores externos ou outros empregados tiverem que se deslocar para localidades fora da cidade, a serviço da empresa, esta arcará com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único – Ficam excluídas de obrigatoriedade as empresas que pagam diárias, a título de transporte, alimentação e hospedagem.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, no caso do empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, desde que solicite tal dispensa por escrito, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, remunerando então a empresa, somente os dias efetivamente trabalhados, ou quando houver acordo entre as partes.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º DAS LEIS 6.708/89 E LEI 7.238/84

As partes convenientes, visando, ainda, regulamentar a aplicabilidade dos dispositivos acima mencionados, estabelecem que, no caso de dispensa de empregado com aviso prévio indenizado ou trabalhado e que ultrapasse o início da data base da categoria, exime a empresa do pagamento da indenização referida nos dispositivos focados, obrigando-se, todavia, a mesma a proceder o pagamento das diferenças das verbas rescisórias mediante a aplicação do reajuste/aumento ora conveniado

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob alegação de falta grave, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, constando no documento a infrigência do dispositivo no qual incidiu e, havendo recusa do empregado, a referida notificação deverá ser firmada por 2 (duas) testemunhas que, efetivamente, presenciaram o fato ou as circunstâncias ensejadoras da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Em face do período de transição da Reforma Trabalhista, as rescisões de contrato de trabalho com vigência de 1 (um) ano ou mais de duração deverão ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região, e a formalização do pagamento e o ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho seguirão as seguintes regras:

I – o pagamento ocorrerá até o décimo dia após o término do contrato;

§ 1º Os prazos são computados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Se o dia do vencimento incidir em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 3º A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente à penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 4º Caso não seja possível realizar a homologação no prazo do § 6º por impedimento ou recusa sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi convidado por escrito pelo empregador para o ato, será fornecido atestado à empresa, que ficará então liberada do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

§ 5º As rescisões de contrato de trabalho realizadas entre 01.05.2018 até a data de 31.10.2018 ficam isentas das regras descritas nesta cláusula.

§ 6º Estará sujeito ao pagamento de multa em valor equivalente à penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT o empregador que não apresentar no ato da homologação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data da dispensa do empregado, os documentos necessários para proceder à rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, a entrega das guias do seguro-desemprego e do TRCT com a chave de conectividade, a fim de possibilitar o encaminhamento para o saque do FGTS e da respectiva multa.

§ 7º Para as empresas associadas ou quites com a tesouraria do Sindicato Patronal, e/ou convênio com o Sindicato Laboral à assistência nas rescisões no contrato de trabalho de seus empregados, será efetivada sem qualquer custo pelo serviço prestado.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, ficará suspenso durante o período de benefício previdenciário ou atestado médico, completando-se o tempo nele previsto, após a cessação do benefício referido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

A empresa manterá assentos para seus empregados em local onde, os mesmos possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM FASE DE ALISTAMENTO MILITAR

Será garantido o emprego, ao empregado em idade de prestação ao serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a dispensa ou desincorporação da unidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

Fica garantido o emprego ao empregado, em vias de se aposentar, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecedem o direito a aposentadoria por tempo de serviço integral ou por velhice, de conformidade com o determinado pela Lei da Previdência Social, desde que exercido na época oportuna tal direito, sob pena de ser considerada extinta a garantia ora estabelecida e, desde que esteja trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo Único – O tempo de serviço para os efeitos de obtenção da mencionada garantia de emprego, deverá ser comprovado pelo empregado, com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, ou seja, pelo INSS e desde que requerido dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO-ABORTO

Em caso de aborto, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu retorno ao trabalho, que deverá ocorrer no décimo quinto (15º) dia, com exceção daquelas que estiverem doentes e comprovarem com atestado médico.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - VIGIAS

Com base no artigo 7º, inciso XIII, Capítulo 2 da CF, fica facultado às empresas e respectivos empregados que exercerem, exclusivamente, a função de vigia, estabelecerem jornada de trabalho, mediante Acordo, de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA NOTURNA

O trabalho prestado em horário noturno, compreendido entre às 22:00 horas e 5:00 horas, bem como sua prorrogação, caso a mesma venha a ocorrer, será remunerado com o adicional de **30% (trinta por cento)**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO EM FERIADOS E DEZEMBRO

FERIADOS

Não haverá trabalho nos seguintes dias de feriados: **25.12.2018** (Natal), **01.01.2019** (Confraternização Universal) e **01.05.2019** (Dia do Trabalho). Quanto aos dias **01.05.2018** (Dia do Trabalho) e **21.04.2019** (Domingo de Páscoa), excepcionalmente nesta Convenção Coletiva, o trabalho será facultativo a critério da empresa.

Parágrafo Primeiro: Nos feriados em que o trabalho é facultativo as empresas terão duas opções, caso seja exigido o trabalho:

1) remunerar as horas trabalhadas naqueles dias com adicional de 100%, além da concessão do descanso semanal remunerado previsto em lei (dentro da semana) e vale transporte ou,

2) remunerar as horas trabalhadas naqueles dias, além da concessão do descanso semanal remunerado previsto em lei (dentro da semana), conceder também uma “folga extra” (DSR) a ser usufruída nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado trabalhado e vale transporte.

Parágrafo Segundo - Ao empregado que trabalhar além de 7h20min (sete horas e vinte minutos) no feriado fica vedado a compensação da hora excedente, devendo estas ser pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Quinto – Fica estipulado que o horário do dia **24 e 31 de dezembro de 2018** será até às **18h00min**.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente e de comum acordo, as partes convenientes elegem o dia **02 de janeiro de 2019**, como um dia facultativo de trabalho. Por consequência, nesta data, as empresas que mantiverem abertos seus estabelecimentos fornecerão gratuitamente um vale compras no valor de **R\$ 90,00 (noventa reais)**, para todos os empregados que estiverem trabalhando nesta data. A empresa que optar por manter seu estabelecimento fechado em referida data estará dispensada do cumprimento de tal

benefício. O empregado que nesta data (**02/01/2019**) se encontrar em gozo de férias, abrangendo o referido dia, fará jus ao acréscimo de mais um dia nas mesmas férias.

DEZEMBRO

Parágrafo Sétimo: Exclusivamente no mês de dezembro, as horas trabalhadas além da jornada normal não podem ser compensadas e serão remuneradas como horas extras conforme o adicional convencional em vigor, 65% de segunda-feira à sábado e 100% aos domingos.

MULTA

Parágrafo Oitavo: Incidirá na multa correspondente a 01 (um) Salário Normativo estabelecido na cláusula terceira, "a", deste instrumento, por empregado e por infração, revertida em favor do empregado prejudicado pelo não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas na presente cláusula.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO-SÁBADOS

Fica estabelecido que as empresas, visando o não trabalho aos sábados, poderão compensar as horas daquele dia acrescentando na jornada diária dos demais dias da semana, além das 8 (oito) horas normais, sem que este acréscimo seja considerado como jornada extraordinária, observando-se que, se o sábado compensado na semana for feriado, estas horas compensadas deverão ser pagas como extras com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO-BANCO DE HORAS

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho e em face do período de transição da reforma trabalhista, todas as empresas somente poderão proceder a compensação da jornada de trabalho inclusive via Banco de Horas através da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato Laboral, com anuência do sindicato patronal, sendo proibida a compensação realizada diretamente com o empregado e sem a intervenção sindical, conforme artigo 7º, XIII da CF/88.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato Profissional se compromete a receber os pedidos de instituição do Acordo de Banco de Horas e, em consequência, realizar as Assembleias com os empregados das empresas interessadas, se necessário, e desde que a Empresa esteja quite com suas obrigações perante os Sindicatos Laboral e Patronal.

Parágrafo Segundo - Os atos e ou acordos firmados entre empresas e empregados realizados entre 01.05.2018 até a data de 31.10.2018 ficam isentos das regras descritas nesta cláusula, durante e somente neste interregno de tempo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA AMAMENTAÇÃO

Os intervalos para amamentação previstos no artigo 396 da CLT, no período de 6 (seis) meses, poderão ser estabelecidos no intervalo da jornada, a critério da empregada-mãe.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado, desde que a jornada normal de trabalho, adotada pela Empresa, tenha períodos superiores a 4:00hs. (quatro) horas.

Parágrafo Único – A Empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local próprio e em condições de higiene para o lanche dos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 05 (cinco) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro – O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo segundo – Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas do Sindicato Profissional, serão aceitos pelas empresas, desde que a entidade mantenha convênio com a Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com a jornada de trabalho desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas (setenta e duas) horas e comprovação oportuna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas faltas justificadas ao serviço, desde que devidamente comprovadas, sem prejuízo remuneratório, as ausências do empregado, nas seguintes condições:

- a) Por 1 (um) dia, no caso de internação hospitalar da esposa(o) ou filho(a);
- b) Por 2 (dois) dias seguidos, no caso de falecimento do(a) sogro(a);
- c) por 2 dois dias seguidos, no caso de falecimento do(a) irmão(ã);
- d) Por 3 (três) dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho(a).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À MÃE, PAI OU REPRESENTANTE LEGAL COMERCÁRIO

A mãe comerciária terá abono de falta no caso de necessidade de consulta médica por filho de até 14 (catorze) anos de idade ou invalidez permanente, mediante a comprovação por declaração médica, até o limite máximo de 07 (sete) dias, consecutivos ou não, por semestre.

Parágrafo Único: Na ausência da mãe, a garantia acima se estende ao pai comerciante e, quando na ausência de ambos, ao representante legal do menor.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO E PAGAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O aviso de férias deverá ser comunicado ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência e seu início não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono pecuniário, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do gozo do período das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A empresa que exigir o uso de vestimenta uniforme e calçados especiais, deverá fornecê-lo sem ônus para o empregado, até o limite de duas peças a cada 6 (seis) meses. No caso de empregado que execute seu serviço utilizando veículo motor, esta se obriga a fornecer os equipamentos de proteção necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - A vestimenta uniforme, calçados especiais e equipamentos de proteção, deverá ser regulamentada pela empresa, quanto ao uso, restrições e conservação.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

A empresa enquadrada em grau de risco 1 e 2, estará desobrigada da exigibilidade do exame demissional, a partir da vigência desta CCT, pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, conforme previsto na legislação específica

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, da entidade profissional, serão liberados pelas empresas, para comparecimento em Assembleias, Congressos e Reuniões sindicais, até o máximo de vinte (20) dias por ano, em períodos nunca superiores a 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de suas remunerações.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores descontarão do salário dos empregados **sindicalizados** as mensalidades sociais devidas por estes ao Sindicato, conforme determina o artigo 545 da CLT, porquanto tal autorização já consta da ficha de proposta de sócio. A relação respectiva a ser descontada será apresentada, mensalmente, pelo Sindicato Profissional até o dia 20 (vinte) do mês, devendo a Empresa repassar os valores descontados dos empregados até o 10^a (décimo) dia do mês subsequente ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

De acordo com o artigo 8º, incisos, II, III e IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea “e” da CLT, Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 02/2018/GAB/SRT de 16/03/2018, além da Nota Técnica nº 01/2018 do MPT – Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da

Liberdade Sindical – CONALIS, e Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, além da Ementa do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão 03, Ordem 18, e recente homologação no TST (22/05/2018) PMPP nº 1000191-76.2018.5.00.0000 e também em cumprimento ao que foi estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada em 10 de abril de 2018 como fonte de anuência prévia e expressa dos trabalhadores preenchendo assim, a exigência prevista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e tendo em vista que os benefícios conquistados são direitos de toda categoria, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de custeio sindical, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) da remuneração dos mesmos no mês de outubro de 2018, R\$ 40,00 (quarenta reais) da remuneração dos mesmos no mês de dezembro de 2018 e R\$ 40,00 (quarenta reais) da remuneração dos mesmos no mês de abril de 2019 a título de CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região, até o dia 10 do mês subsequente a cada desconto, quais sejam, 10 de novembro/18, 10 de janeiro/19 e 10 de maio/19.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição profissional, devendo para isto apresentar no Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região carta escrita de próprio punho e entregue pessoalmente no prazo 10 (dez) dias contados da divulgação da presente convenção, na forma prescrita na Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009, emitida pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes. Eventual descumprimento deste parágrafo acarretará à empresa infratora a obrigação pelo pagamento em favor da entidade sindical profissional da penalidade prevista na cláusula 46ª do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição profissional efetuado fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Parágrafo Quarto: Esclarecem os sindicatos convenentes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o sindicato patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizadas ou prejudicadas, respondendo o sindicato laboral por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - NEGOCIAL

Conforme preceito legal estabelecido no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, Artigo 513, letra "e" da CLT e Assembléia Geral realizada no dia 27 de abril de 2018, todas as empresas integrantes da categoria econômica abrangidas pela presente Convenção Coletiva, **independente do regime tributário, porte da**

empresa ou número de empregados, recolherão ao Sindicato Patronal o valor equivalente a 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento do mês de maio/2018, limitado ao valor mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por estabelecimento, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL em virtude das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo de contribuição, excepcionalmente para as empresas participantes do Simples Nacional, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Segundo – A contribuição deverá ser recolhida **até o dia 10/11/2018**, sendo que o recolhimento com atraso será atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pela entidade, na rede bancária.

Parágrafo Quarto – As empresas que não possuem empregados no mês de MAIO/2018 deverão recolher o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando-se o Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Quinto – A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, **independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.**

Parágrafo Sexto – As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Carnes Frescas e derivados de Joinville.

Parágrafo Sétimo – Para as empresas associadas ao sindicato, com pagamento regular das mensalidades e em dia com as suas obrigações, é facultado descontar da contribuição, os valores recolhidos e a recolher a título de mensalidade referente ao ano de 2018, respectivamente e proporcionalmente, até o limite do valor da contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, correspondente à cláusula 3ª, "a", por infração e por empregado, em caso de descumprimento das obrigações relativas às cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, excetuando-se as que já prevêem multa própria.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da remuneração mensal do empregado, será efetuado pela empresa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pena de a partir daquela data, pagar juros legais de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da

remuneração, além da multa equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Normativo, diretamente ao empregado.

Parágrafo Segundo - A falta do registro do Contrato de Trabalho na CTPS é infração de descumprimento da obrigação de fazer e, incide a multa da presente cláusula em favor do empregado.

Parágrafo Terceiro – Fica, desde já, reconhecida a legitimidade processual do Sindicato Profissional perante a Justiça do Trabalho para execução de Ação de Cumprimento, independentemente da autorização ou mandato dos empregados em relação a infração de quaisquer das Cláusulas estabelecidas no presente instrumento Coletivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (vias) vias, todas rubricadas e a última folha assinada pelas partes, estando a mesma protocolizada no MTE e registrada na Superintendência Regional do Trabalho em Joinville, Estado de Santa Catarina, conforme Instrução Normativa nº 06, de 06.08.2007, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Joinville, SC, 16 de outubro de 2018.

**WALDEMAR SCHULZ JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE**

**EWALDO RIEPER JUNIOR
PRESIDENTE
SIND COM VAREJISTA GENER ALIM CARNES FRESCAS DERIV JLLE**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.